



CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 3.102-C, DE 2022

(Do Poder Executivo)

**Mensagem nº 745/2022  
OF nº 768/2022**

Altera a Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, que dispõe sobre o Plano de Carreiras para a área de Ciência e Tecnologia da Administração Federal Direta, das Autarquias e das Fundações Federais; tendo parecer da Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação, pela aprovação deste e da emenda apresentada ao substitutivo, com substitutivo (relatora: DEP. DAIANA SANTOS); da Comissão de Administração e Serviço Público, pela aprovação, na forma do Substitutivo da Comissão de Ciência e Tecnologia (relatora: DEP. ALICE PORTUGAL); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, na forma do Substitutivo da Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação (relatora: DEP. DAIANA SANTOS).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:  
CIÊNCIA E TECNOLOGIA E INOVAÇÃO;  
ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação:

- Parecer da relatora
- 1º Substitutivo oferecido pela relatora
- Emenda apresentada ao substitutivo
- Parecer da relatora à emenda apresentada ao substitutivo
- 2º Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

II - Na Comissão de Administração e Serviço Público:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

II - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

## PROJETO DE LEI

Altera a Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, que dispõe sobre o Plano de Carreiras para a área de Ciência e Tecnologia da Administração Federal Direta, das Autarquias e das Fundações Federais.

**O CONGRESSO NACIONAL** decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.  
1º .....  
.....  
§  
1º .....  
.....  
.....  
.....

XXXVIII - Centro Tecnológico da Marinha no Rio de Janeiro do Comando da Marinha; e

XXXIX - Instituto Nacional de Tecnologia da Informação - ITI.

§ 4º Serão considerados integrantes da área de Ciência e Tecnologia, nos termos do disposto no **caput**, os órgãos ou as entidades que forem criados a partir daqueles referidos no § 1º e que possuírem, dentre os seus objetivos principais, a promoção e a realização da pesquisa e do desenvolvimento científico e tecnológico.

§ 5º Na hipótese prevista no § 4º, ato do Secretário Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia atualizará o rol dos órgãos e das entidades de que trata o § 1º." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,

Autenticado eletronicamente, após conferência com o original.



\* c d 2 2 8 3 7 7 5 7 7 3 0 0 \*

PL-ALT LEI 8.691-1993 PLANO DE CARREIRA CIÊNCIA E TECNOLOGIA



\* C D 2 2 8 3 7 7 5 7 7 3 0 0 \*

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

EM nº 00335/2022 ME

Brasília, 10 de Novembro de 2022

Senhor Presidente da República,

1. Submeto a sua consideração proposta de Projeto de Lei que altera o art. 1º da Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, que dispõe sobre o Plano de Carreiras para a área de Ciência e Tecnologia da Administração Federal Direta, das Autarquias e das Fundações Federais e dá outras providências, para alterar regras de enquadramento no rol dos órgãos e entidades integrantes da área de Ciência e Tecnologia que têm como principais objetivos a promoção e a realização da pesquisa e do desenvolvimento científico e tecnológico, incluindo o Centro Tecnológico da Marinha no Rio de Janeiro (CTMRJ) e o Instituto Nacional de Tecnologia da Informação (ITI), bem como criando uma regra geral que dispensará alterações legais em casos de transformação ou cisão de órgãos ou entidades incluídos no rol.

2. O CTMRJ foi criado pela Portaria nº 308/MB, de 13 de outubro de 2016, com o propósito de unificar a Gestão Administrativa e de Ciência, Tecnologia e Inovação (CT&I) das Instituições de Ciência, Tecnologia e de Inovação (ICT) subordinadas à Secretaria de Ciência, Tecnologia e Inovação da Marinha (SecCTM). Destaca-se que a SecCTM teve seu nome alterado para Diretoria-Geral de Desenvolvimento Nuclear e Tecnológico da Marinha (DGDNTM), pelo Decreto nº 8.900, de 10 de novembro de 2016.

3. Cumpre mencionar que as ICT subordinadas à DGDNTM, a que se refere o item anterior, são o Centro de Análises de Sistemas Navais (CASNAV), o Instituto de Estudos do Mar Almirante Paulo Moreira (IEAPM) e o Instituto de Pesquisas da Marinha (IPqM), as quais constam do rol de entidades relacionadas no § 1º do art. 1º da Lei nº 8.691, de 1993, e foram transferidas para subordinação do CTMRJ, pela Portaria nº 116/MB, de 20 de abril de 2017.

4. Registra-se ainda, por relevante, que para cumprir sua missão estabelecida na Portaria nº 308/MB, de 2016, o CTMRJ necessitará movimentar servidores da Carreira de CT&I para sua lotação.

5. Nesse sentido, o art. 11 da Lei nº 8.691, de 1993, define que a Carreira de Ciência e Tecnologia é destinada a servidores que exercem atividades nos órgãos e entidades referidos no § 1º do art. 1º dessa Lei e, ainda, a Portaria nº 196/EMA, de 13 de julho de 2018, do Estado-Maior da Armada (EMA), reconhece o CTMRJ como ICT, no âmbito da Marinha do Brasil (MB).

6. À vista disso, faz-se necessário promover a pretendida alteração na Lei nº 8.691, de 1993, visando incluir o CTMRJ no § 1º do art. 1º da referida Lei, a fim de possibilitar que servidores da Carreira de Ciência e Tecnologia possam ser movimentados para a nova ICT, sem prejuízo em suas carreiras, cumprindo a determinação da Portaria nº 308/MB, de 2016.

7. Da mesma forma, pretende-se incluir, no § 1º do art. 1º da referida Lei, o ITI criado pelo art. 12 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, como autarquia federal vinculada à Casa Civil da Presidência da República, com a finalidade de ser a Autoridade Certificadora Raiz -



\* c d 2 2 8 3 7 7 5 7 7 3 0 0 \*



\* c D 2 2 8 3 7 7 5 7 7 3 0 0 \*

AC Raiz da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

8. A medida visa permitir ao Instituto a possibilidade de alocação de servidores com perfis adequados para a realização de pesquisas em novas tecnologias voltadas à segurança da informação, entre outras atividades científicas e tecnológicas no âmbito de suas competências.

9. Sendo assim, entende-se que o ITI atua com a competência necessária para a qual as Carreiras da área de Ciência e Tecnologia foram criadas, estando aquele Instituto inserido no objetivo principal do Plano de Carreiras criado pela Lei nº 8.691, de 1993, de atender a uma área específica referente à promoção e à realização da pesquisa e do desenvolvimento científico e tecnológico, estando alinhado com as exigências previstas na referida Lei.

10. Adicionalmente, o Projeto de Lei em tela também propõe a inclusão na Lei da previsão de considerar integrantes da área de Ciência e Tecnologia os órgãos ou entidades que forem criados a partir daqueles relacionados no § 1º e que possuírem dentre seus objetivos principais a promoção e a realização da pesquisa e do desenvolvimento científico e tecnológico. Tal inclusão decorre da premissa de que alguns servidores passam a ser lotados em outros órgãos ou entidades não relacionados no § 1º do art. 1º da Lei nº 8.691, de 1993, em consequência da criação, transformação ou cisão daqueles já constantes da relação do referido § 1º. Objetiva-se, assim, que futuras reestruturações administrativas não tragam prejuízos à gestão dos cargos ocupados por esses servidores. Para tanto, sugere-se, ainda, o acréscimo de um dispositivo prevendo a edição de um ato do Ministério da Economia atualizando o rol relacionado na Lei sempre que houver necessidade.

11. Ademais, as alterações propostas na Lei nº 8.691, de 1993, não geram impacto orçamentário e financeiro, pois não modificam a remuneração dos servidores da Carreira de Ciência e não criam novos cargos.

12. Essas, Senhor Presidente, são as razões que justificam o encaminhamento da presente proposta de Projeto de Lei a sua consideração.

Respeitosamente,

*Assinado eletronicamente por: Paulo Roberto Nunes Guedes*

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEGISLAÇÃO	ENDEREÇO ELETRÔNICO
<b>LEI Nº 8.691, DE 28 DE JULHO DE 1993</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1993-07-28;8691">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1993-07-28;8691</a>



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada **Daiana Santos** – PCdoB/RS

Apresentação: 12/08/2024 09:17:28.490 - CCTI  
PRL 1 CCTI => PL 3102/2022

PRL n.1

### Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação

#### Projeto de Lei nº 3.102, DE 2022

Altera a Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, que dispõe sobre o Plano de Carreiras para a área de Ciência e Tecnologia da Administração Federal Direta, das Autarquias e das Fundações Federais.

**Autor:** PODER EXECUTIVO

**Relatora:** Deputada DAIANA SANTOS

#### I - RELATÓRIO

Tramita nesta Comissão, em regime de apreciação conclusiva, o Projeto de Lei nº 3.102, de 2022, de autoria do Poder Executivo, que propõe alterações na Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993. A referida lei dispõe sobre o Plano de Carreiras para a área de Ciência e Tecnologia da Administração Federal Direta, das Autarquias e das Fundações Federais.

O texto inclui dois órgãos à área de Ciência e Tecnologia da Administração Federal Direta, das Autarquias e das Fundações Federais: Centro Tecnológico da Marinha no Rio de Janeiro do Comando da Marinha e Instituto Nacional de Tecnologia da Informação - ITI.

Além disso, estabelece que os órgãos ou entidades que forem criados a partir daqueles previstos na Lei nº 8.691/93 e que possuírem, dentre os seus objetivos principais, a promoção e a realização da pesquisa e do desenvolvimento científico e tecnológico, serão considerados integrantes da área de Ciência e Tecnologia. A proposição também define que o Secretário Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia será responsável por atualizar o rol dos órgãos e das entidades.

---

Câmara dos Deputados | Anexo VI – Gabinete 901 | Brasília - DF - Brasil - CEP 70160-900

Tel (61) 3215-5901 | Cel (61)99637-8135 | dep.daianasantos@camara.leg.br

Rua Sofia Veloso, 85 | Cidade Baixa – Porto Alegre/RS | Whats (51) 99213-7962



\* C D 2 4 5 1 4 0 6 1 6 7 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada **Daiana Santos** – PCdoB/RS

Apresentação: 12/08/2024 09:17:28.490 - CCTI  
PRL 1 CCTI => PL 3.102/2022

PRL n.1

A proposição foi distribuída para análise inicial da Comissão de Ciência e Tecnologia e Inovação. Posteriormente será apreciada pelas Comissões de Administração e Serviço Público e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

### II - Voto da Relatora

O Projeto de Lei nº 3.102, de 2022, estabelece a inclusão do Centro Tecnológico da Marinha no Rio de Janeiro (CTMRJ) e do Instituto Nacional de Tecnologia da Informação (ITI) no rol de órgãos e entidades integrantes da área de Ciência e Tecnologia, o que permitirá a movimentação de servidores da Carreira de Ciência e Tecnologia para essas instituições, sem prejuízo em suas carreiras.

Dessa forma, a alteração promove, de maneira pertinente, a atualização da legislação, reconhecendo a importância do CTMRJ e do ITI para a promoção e a realização da pesquisa e do desenvolvimento científico e tecnológico.

Quanto às demais alterações, não nos parecem viáveis. No que se refere ao § 4º, entendemos que a inclusão de novos órgãos e entidades na Lei nº 8.691, de 1993, deve ser proveniente de amplo debate público, após consulta ao Conselho do Plano de Carreiras de Ciência e Tecnologia (CPC), ou, na ausência deste colegiado, mediante manifestação ao menos da Comissão Interna do Plano de Carreiras de Ciência e Tecnologia deste Ministério.

Já o § 5º, por sua vez, atribui competência ao Secretário Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia para atualizar o rol dos órgãos e das entidades de que trata o § 1º do art. 1º da Lei nº 8.691, de 1993. Tal disposição encontra-se, a nosso ver, com objeto prejudicado, em razão da inexistência atual daquele órgão. De toda a forma, entendemos que a competência para atualizar o rol de órgãos e entidades previstos no § 1º do art. 1º da Lei nº 8.691, de 1993, deveria ser dada ao CPC, visto ser a instância que agrupa a representação de interessados dos diversos segmentos da sociedade e da própria Administração Pública. O Conselho também poderá viabilizar discussões com caráter técnico e social adequados e



\* C D 2 4 5 1 4 0 6 1 6 7 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada **Daiana Santos** – PCdoB/RS

com condições de conferir o mínimo de legitimidade à decisão que optar pela criação, transformação ou cisão de órgãos e entidades da referida Lei.

Ademais, incluímos o Instituto Nacional de Cardiologia (INC) e o Instituto Nacional de Traumatologia e Ortopedia Jamil Haddad (INTO), subordinados ao Ministério da Saúde. A Portaria GM/MS nº 1.674, de 21 de julho de 2021, reconheceu os Institutos do Ministério da Saúde como Instituições Científicas, Tecnológicas e de Inovação (ICT) públicas. Este reconhecimento permite que esses institutos realizem a incubação de projetos tecnológicos, firmem parcerias científicas com empresas, protejam a propriedade intelectual (que inclui propriedade industrial, direito autoral e proteção sui generis) e identifiquem resultados de pesquisa de interesse empresarial. Além disso, podem celebrar contratos de transferência de tecnologia, aplicar incentivos fiscais e estabelecer "Acordos de Parceria para PD&I" com outras entidades, lidando com contratações voltadas para pesquisa, desenvolvimento e inovação, que envolvem risco tecnológico.

As ICTs públicas também podem receber recursos de diferentes níveis governamentais para a execução de projetos de pesquisa e inovação, e possuem a prerrogativa de participação minoritária no capital social de empresas para desenvolver produtos ou processos inovadores, conforme a Lei nº 10.973/2004 e o Decreto nº 9.283/2018. Elas ainda têm acesso a editais de fomento específicos para ICTs, como os da FINEP, CNPq, Embrapii e Fundações de Amparo à Pesquisa (FAPs).

Conforme a exposição de motivos que acompanha o projeto de lei em exame, a alteração proposta não gera impacto orçamentário e financeiro, uma vez que não modifica a remuneração dos servidores da Carreira de Ciência e não cria novos cargos, e está alinhada com o objetivo principal do Plano de Carreiras da área de Ciência e Tecnologia, que é atender às necessidades específicas referentes à promoção e à realização da pesquisa e do desenvolvimento científico e tecnológico.

Diante do exposto, o voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 3.102, de 2022, na forma do Substitutivo em anexo.



\* C D 2 4 5 1 4 0 6 1 6 7 0 0 \*



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada **Daiana Santos** – PCdoB/RS

Apresentação: 12/08/2024 09:17:28.490 - CCTI  
PRL 1 CCTI => PL 3102/2022

PRL n.1

Sala da Comissão, em 12 de agosto de 2024.

**Deputada DAIANA SANTOS**

**Relatora**

---

Câmara dos Deputados | Anexo VI – Gabinete 901 | Brasília - DF - Brasil - CEP 70160-900

Tel (61) 3215-5901 | Cel (61)99637-8135 | dep.daianasantos@camara.leg.br

Rua Sofia Veloso, 85 | Cidade Baixa – Porto Alegre/RS | Whats (51) 99213-7962

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD245140616700>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Daiana Santos



\* C D 2 4 5 1 4 0 6 1 6 7 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada **Daiana Santos** – PCdoB/RS

Apresentação: 12/08/2024 09:17:28.490 - CCTI  
PRL 1 CCTI => PL 3102/2022

PRL n.1

### Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação

### SUBSTITUTIVO ao Projeto de Lei nº 3.102, DE 2022

Altera a Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, que dispõe sobre o Plano de Carreiras para a área de Ciência e Tecnologia da Administração Federal Direta, das Autarquias e das Fundações Federais.

**Autor:** PODER EXECUTIVO

**Relatora:** Deputada DAIANA SANTOS

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, que dispõe sobre o Plano de Carreiras para a área de Ciência e Tecnologia da Administração Federal Direta, das Autarquias e das Fundações Federais.

Art. 2º A Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.1º .....

§1º .....

.....  
XXXVIII - Centro Tecnológico da Marinha no Rio de Janeiro do Comando da Marinha; e

XXXIX - Instituto Nacional de Tecnologia da Informação – ITI;



\* C D 2 4 5 1 4 0 6 1 6 7 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada **Daiana Santos** – PCdoB/RS

XL – Instituto Nacional de Traumatologia e Ortopedia Jamil Haddad – INTO;

XLI – Instituto Nacional de Cardiologia – INC.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 12 de agosto de 2024.

**Deputada DAIANA SANTOS**

**Relatora**

---

Câmara dos Deputados | Anexo VI – Gabinete 901 | Brasília - DF - Brasil - CEP 70160-900

Tel (61) 3215-5901 | Cel (61)99637-8135 | dep.daianasantos@camara.leg.br

Rua Sofia Veloso, 85 | Cidade Baixa – Porto Alegre/RS | Whats (51) 99213-7962



\* C D 2 4 5 1 4 0 6 1 6 7 0 0 \*



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO.

### EMENDA AO SUBSTITUTIVO DO PL 3.102/2022

(Do Sr. Dr. Zacharias Calil)

Apresentação: 27/08/2024 17:55:18.640 - CCTI  
ESB 1/2024 CCTI => PL 3102/2022  
ESB n.1/2024

Art. 1º O § 1º do art. 1º da Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º .....

§1º .....

XLII – Ministério da Saúde.

.....” (NR)

Art. 2º Ficam revogados os incisos XIX, XX, XXXIV, XXXV, e XXXVI, do § 1º do art. 1º da Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993.

Sala das Comissões, 26 de agosto de 2024.

Deputado Dr. Zacharias Calil – UNIÃO-GO



\* C D 2 4 4 4 2 9 5 2 9 6 0 0 \*





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada **Daiana Santos** – PCdoB/RS

### COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

#### PROJETO DE LEI Nº 3.102, DE 2022

Apresentação: 29/10/2024 10:19:27.587 - CCTI  
PRL 2 CCTI => PL 3102/2022

PRL n.2

Altera a Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, que dispõe sobre o Plano de Carreiras para a área de Ciência e Tecnologia da Administração Federal Direta, das Autarquias e das Fundações Federais.

**Autor:** PODER EXECUTIVO

**Relatora:** Deputada DAIANA SANTOS

#### I - RELATÓRIO

Tramita nesta Comissão, em regime de apreciação conclusiva, o Projeto de Lei nº 3.102, de 2022, de autoria do Poder Executivo, que propõe alterações na Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993. A referida lei dispõe sobre o Plano de Carreiras para a área de Ciência e Tecnologia da Administração Federal Direta, das Autarquias e das Fundações Federais.

O texto inclui dois órgãos à área de Ciência e Tecnologia da Administração Federal Direta, das Autarquias e das Fundações Federais: Centro Tecnológico da Marinha no Rio de Janeiro do Comando da Marinha e Instituto Nacional de Tecnologia da Informação - ITI.

O projeto estabelece ainda que os órgãos ou entidades que forem criados a partir daqueles previstos na Lei nº 8.691/93 e que possuírem, dentre os seus objetivos principais, a promoção e a realização da pesquisa e do desenvolvimento científico e tecnológico, serão considerados integrantes da área de Ciência e Tecnologia. A proposição também define que o Secretário Especial de





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada **Daiana Santos** – PCdoB/RS

Apresentação: 29/10/2024 10:19:27.587 - CCTI  
PRL 2 CCTI => PL 3102/2022

PRL n.2

Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia será responsável por atualizar o rol dos órgãos e das entidades.

A proposição foi distribuída para análise inicial da Comissão de Ciência e Tecnologia e Inovação. Posteriormente será apreciada pelas Comissões de Administração e Serviço Público e de Constituição e Justiça e de Cidadania. Em 12 de agosto de 2024, apresentei nesta Comissão parecer pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.102, de 2022, com substitutivo.

No substitutivo, acatamos a proposta do projeto original de incluir dois órgãos à área de Ciência e Tecnologia da Administração Federal Direta, das Autarquias e das Fundações Federais: são eles o Centro Tecnológico da Marinha no Rio de Janeiro do Comando da Marinha e Instituto Nacional de Tecnologia da Informação - ITI. Também acolhemos pedido para contemplar na carreira específica de C&T o Instituto Nacional de Traumatologia e Ortopedia Jamil Haddad – INTO e o Instituto Nacional de Cardiologia – INC, ambos situados no Rio de Janeiro. Entretanto, outras medidas do projeto original não foram consideradas viáveis, e, portanto, não foram acatadas. Em 27 de agosto de 2024, foi apresentada emenda ao substitutivo do PL 3102/2022. De autoria do Deputado Dr. Zacharias Calil, a emenda inclui o Ministério da Saúde entre os órgãos que integram o Plano de Carreira referido acima.

É o relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei nº 3.102, de 2022, estabelece a inclusão do Centro Tecnológico da Marinha no Rio de Janeiro (CTMRJ) e do Instituto Nacional de Tecnologia da Informação (ITI) no rol de órgãos e entidades integrantes da área de Ciência e Tecnologia, o que permitirá a movimentação de servidores da Carreira de Ciência e Tecnologia para essas instituições, sem prejuízo em suas carreiras. Entretanto, esses dois órgãos foram incluídos pela Lei nº 14.875, de 2024. Portanto, boa parte do projeto já está contemplado em lei.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada **Daiana Santos** – PCdoB/RS

Apresentação: 29/10/2024 10:19:27.587 - CCTI  
PRL 2 CCTI => PL 3102/2022

PRL n.2



\* C D 2 4 3 0 3 2 5 9 6 0 0 \*

Quanto às demais alterações, não nos parecem viáveis. No que se refere ao § 4º, entendemos que a inclusão de novos órgãos e entidades na Lei nº 8.691, de 1993, deve ser proveniente de amplo debate público, após consulta ao Conselho do Plano de Carreiras de Ciência e Tecnologia (CPC), ou, na ausência deste colegiado, mediante manifestação ao menos da Comissão Interna do Plano de Carreiras de Ciência e Tecnologia deste Ministério.

Já o § 5º, por sua vez, atribui competência ao Secretário Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia para atualizar o rol dos órgãos e das entidades de que trata o § 1º do art. 1º da Lei nº 8.691, de 1993. Tal disposição encontra-se, a nosso ver, com objeto prejudicado, em razão da inexistência atual daquele órgão. De toda a forma, entendemos que a competência para atualizar o rol de órgãos e entidades previstos no § 1º do art. 1º da Lei nº 8.691, de 1993, deveria ser dada ao CPC, visto ser a instância que agrupa a representação de interessados dos diversos segmentos da sociedade e da própria Administração Pública. O Conselho também poderá viabilizar discussões com caráter técnico e social adequados e com condições de conferir o mínimo de legitimidade à decisão que optar pela criação, transformação ou cisão de órgãos e entidades da referida Lei.

Em nosso parecer anterior, acatamos pedido das entidades representativas para contemplar na carreira específica de C&T o Instituto Nacional de Traumatologia e Ortopedia Jamil Haddad – INTO e o Instituto Nacional de Cardiologia – INC, ambos situados no Rio de Janeiro.

Também optamos por acatar a emenda do Deputado Zacharias, que inclui o Ministério da Saúde (MS) entre os órgãos que integram o Plano de Carreira. A medida atende reivindicação da Associação Nacional dos Servidores da Carreira de Ciência & Tecnologia do Ministério da Saúde, que merece acolhimento, pois visa ampliar a capacidade institucional e técnica do órgão, sem representar aumento ou impacto negativo orçamentário e financeiro, garantindo ainda a segurança jurídica e explorando a potencialidade nos conhecimentos dos servidores em todos os setores e





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada **Daiana Santos** – PCdoB/RS

Apresentação: 29/10/2024 10:19:27.587 - CCTI  
PRL 2 CCTI => PL 3102/2022

PRL n.2

unidades do órgão, sobretudo em hospitais e institutos. Estamos, portanto, de acordo com esta emenda.

Entretanto, no intuito de promover uma atualização na atual carreira, ao inserir o Ministério da Saúde, faz-se necessário suprimir do texto da Lei nº 8.691, de 1993, as unidades da estrutura administrativa organizacional do MS, quais sejam, a Secretaria de Atenção à Saúde do Ministério da Saúde; a Secretaria de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde; e a Secretaria de Vigilância em Saúde do Ministério da Saúde, para não haver duplicidade no comando legal.

Além disso, recebemos pedido do Sindicato dos Trabalhadores Federais em Seguridade e Seguro Social no Estado do Rio de Janeiro, no sentido de incluir as Unidades de Saúde que compreendem o Complexo Federal do Rio de Janeiro para a Carreira de Ciência e Tecnologia, o que permitirá ampliar os investimentos em recursos tecnológicos e melhorar a assistência à população do estado do Rio de Janeiro, incluindo procedimentos complexos e de alto custo. Por isso, somos favoráveis ao pleito.

O Complexo Federal é formado pelas seguintes instituições: Hospital Federal Servidores do Estado; Hospital Federal de Bonsucesso; Hospital Federal Cardoso Fontes; Hospital Federal de Ipanema; Hospital Federal do Andaraí e Hospital Federal da Lagoa. Ao total, reúnem mais de 10 mil profissionais que carecem de incentivos reais para seguirem prestando um serviço de alta especialização e alta relevância, inclusive na formação acadêmica dos futuros médicos brasileiros.

Ciente de que as necessidades básicas desses estabelecimentos no enfrentamento de problemas como tratamentos oncológicos, transplantes e partos de alto risco não estão bem atendidos, consideramos justo o pleito elaborado pelo Sindsprev/RJ.

Conforme a justificação que acompanha o projeto de lei em exame, a inclusão dessas novas unidades não gera impacto orçamentário e financeiro, uma vez que não modifica a remuneração dos servidores da Carreira de Ciência e não cria novos cargos, e está alinhada com o objetivo principal do Plano de Carreiras da área



\* C D 2 4 3 0 3 2 5 9 6 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada **Daiana Santos** – PCdoB/RS

de Ciência e Tecnologia, que é atender às necessidades específicas referentes à promoção e à realização da pesquisa e do desenvolvimento científico e tecnológico.

Diante do exposto, o voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 3.102, de 2022, acolhendo a emenda apresentada, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2024.

Deputada DAIANA SANTOS

Relatora

Apresentação: 29/10/2024 10:19:27.587 - CCTI  
PRL 2 CCTI => PL 3102/2022

PRL n.2



\* C D 2 4 3 0 3 2 5 9 6 0 0 0 \*





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada **Daiana Santos** – PCdoB/RS

### COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

#### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 3.102, DE 2022

Apresentação: 29/10/2024 10:19:27.587 - CCTI  
PRL 2 CCTI => PL 3102/2022

PRL n.2

Altera a Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, que dispõe sobre o Plano de Carreiras para a área de Ciência e Tecnologia da Administração Federal Direta, das Autarquias e das Fundações Federais.

**Autor:** PODER EXECUTIVO

**Relatora:** Deputada DAIANA SANTOS

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, que dispõe sobre o Plano de Carreiras para a área de Ciência e Tecnologia da Administração Federal Direta, das Autarquias e das Fundações Federais.

Art. 2º A Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º .....

§ 1º .....

.....

XL – Instituto Nacional de Traumatologia e Ortopedia Jamil

Haddad – INTO;

XLI – Instituto Nacional de Cardiologia – INC;

XLII – Ministério da Saúde;

XLIII – Hospital Federal Servidores do Estado;

XLIV – Hospital Federal de Bonsucceso;





# CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada **Daiana Santos** – PCdoB/RS

XLV – Hospital Federal Cardoso Fontes;

XLVI – Hospital Federal de Ipanema;

XLVII – Hospital Federal do Andaraí; e

XLVIII – Hospital Federal da Lagoa

....." (NR)

Art. 3º Ficam revogados os incisos XXXIV, XXXV e XXXVI do art. 1º, § 1º da Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2024.

Deputada DAIANA SANTOS  
Relatora

Apresentação: 29/10/2024 10:19:27.587 - CCTI  
PRL 2 CCTI => PL 3102/2022

PRL n.2



\* C D 2 4 3 0 3 2 5 9 6 0 0 0 \*





CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

### PROJETO DE LEI Nº 3.102, DE 2022

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação o Projeto de Lei nº 3.102/2022, da Emenda nº 1/ 2024 apresentada ao Substitutivo, com substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Daiana Santos.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Nely Aquino - Presidente, Gilson Daniel e Sargento Portugal - Vice-Presidentes, Amaro Neto, Daiana Santos, Jefferson Campos, Jilmar Tatto, Ossesio Silva, Rui Falcão, André Figueiredo, Cabo Gilberto Silva, Dr. Zacharias Calil, Hélio Leite, Iza Arruda, Julio Cesar Ribeiro, Lucas Ramos, Luciano Amaral, Márcio Jerry, Raimundo Costa, Reimont, Renata Abreu, Rodrigo Estacho e Vitor Lippi.

Sala da Comissão, em 13 de novembro de 2024.

Deputada NELY AQUINO  
Presidente

Apresentação: 13/11/2024 18:01:34.550 - CCTI  
PAR 1 CCTI => PL 3102/2022

PAR n.1



\* C D 2 4 1 6 7 9 4 7 7 8 0 0 \*



# COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

## SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI N° 3.102, DE 2022

Altera a Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, que dispõe sobre o Plano de Carreiras para a área de Ciência e Tecnologia da Administração Federal Direta, das Autarquias e das Fundações Federais.

**Autor:** PODER EXECUTIVO

**Relatora:** Deputada DAIANA SANTOS

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, que dispõe sobre o Plano de Carreiras para a área de Ciência e Tecnologia da Administração Federal Direta, das Autarquias e das Fundações Federais.

Art. 2º A Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º .....

§ 1º .....

.....  
XL – Instituto Nacional de Traumatologia e Ortopedia Jamil

Haddad – INTO;

XLI – Instituto Nacional de Cardiologia – INC;

XLII – Ministério da Saúde;

XLIII – Hospital Federal Servidores do Estado;

XLIV – Hospital Federal de Bonsucceso;

XLV – Hospital Federal Cardoso Fontes;



\* C D 2 4 2 9 7 3 8 8 9 0 0 \*



XLVI – Hospital Federal de Ipanema;

XLVII – Hospital Federal do Andaraí; e

XLVIII – Hospital Federal da Lagoa

..... ” (NR)

Art. 3º Ficam revogados os incisos XXXIV, XXXV e XXXVI do art. 1º, § 1º da Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 13 de novembro de 2024.

Deputada NELY AQUINO  
Presidente



\* C D 2 4 2 9 7 3 8 8 9 9 0 0 \*

# COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

## PROJETO DE LEI Nº 3.102, DE 2022

*Altera a Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, que dispõe sobre o Plano de Carreiras para a área de Ciência e Tecnologia da Administração Federal Direta, das Autarquias e das Fundações Federais.*

**Autor:** PODER EXECUTIVO

**Relatora:** Deputada ALICE PORTUGAL

### I - RELATÓRIO

Tramita na Comissão de Administração e Serviço Público ( CASP ), em regime de apreciação conclusiva, o Projeto de Lei nº 3.102, de 2022, de autoria do Poder Executivo, que propõe alterações na Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993. Esta lei dispõe sobre o Plano de Carreiras para a área de Ciência e Tecnologia da Administração Federal Direta, das Autarquias e das Fundações Federais.

O texto inclui dois órgãos à área de Ciência e Tecnologia da Administração Federal Direta, das Autarquias e das Fundações Federais: Centro Tecnológico da Marinha no Rio de Janeiro do Comando da Marinha e Instituto Nacional de Tecnologia da Informação - ITI.

O projeto de lei estabelece ainda que os órgãos ou entidades que forem criados a partir daqueles previstos na Lei nº 8.691/93 e que possuírem, dentre os seus objetivos principais, a promoção e a realização da pesquisa e do desenvolvimento científico e tecnológico, serão considerados integrantes da área de Ciência e Tecnologia. A proposição também define que o Secretário Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia será responsável por atualizar o rol dos órgãos e das entidades.

A proposição foi distribuída para análise da Comissão de Ciência e Tecnologia e Inovação, da Comissão de Administração e Serviço Público e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Em 13 de novembro de /2024, a Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação aprovou parecer da relatora, deputada Daiana Santos, pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.102, de 2022 com substitutivo, e da Emenda nº 1/ 2024 apresentada a este Substitutivo.



Submetido à apreciação da Comissão de Administração e Serviço Público o Projeto não recebeu emendas.

É o relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

Considerando positivo o substitutivo apresentado ao Projeto de Lei nº 3.102, de 2022, voto pela aprovação da matéria nos termos do substitutivo da Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

Deputada **ALICE PORTUGAL**

Relatora



\* C D 2 2 5 5 1 1 4 1 8 7 1 0 0 \*



## SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.102, DE 2022

*Altera a Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, que dispõe sobre o Plano de Carreiras para a área de Ciência e Tecnologia da Administração Federal Direta, das Autarquias e das Fundações Federais.*

**Autor:** PODER EXECUTIVO

**Relatora:** Deputada DAIANA SANTOS

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, que dispõe sobre o Plano de Carreiras para a área de Ciência e Tecnologia da Administração Federal Direta, das Autarquias e das Fundações Federais.

Art. 2º A Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º .....

§ 1º .....

.....  
XL – Instituto Nacional de Traumatologia e Ortopedia Jamil Haddad – INTO;

XLI – Instituto Nacional de Cardiologia – INC;

XLII – Ministério da Saúde;

XLIII – Hospital Federal Servidores do Estado;

XLIV – Hospital Federal de Bonsucesso;

XLV – Hospital Federal Cardoso Fontes;

XLVI – Hospital Federal de Ipanema;

XLVII – Hospital Federal do Andaraí; e

XLVIII – Hospital Federal da Lagoa

.....” (NR)

Art. 3º Ficam revogados os incisos XXXIV, XXXV e XXXVI do art. 1º, § 1º da Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993.



\* C D 2 5 5 1 1 4 1 8 7 1 0 0 \*

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputada DAIANA SANTOS

Relatora

Apresentação: 09/04/2025 15:57:36.320 - CASP  
PRL1 CASP => PL 3102/2022

PRL n.1



\* C D 2 2 5 5 1 1 4 1 8 7 1 0 0 \*



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255114187100>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alice Portugal



Câmara dos Deputados

## COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Apresentação: 30/04/2025 14:46:29.445 - CASI  
PAR 1 CASP => PL 3102/2022  
DAP n° 1

### PROJETO DE LEI Nº 3.102, DE 2022

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Administração e Serviço Público, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação, na forma do Substitutivo adotado pela Comissão de Ciência e Tecnologia do Projeto de Lei nº 3.102/2022, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Alice Portugal.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Pastor Sargento Isidório - Presidente, Alexandre Lindenmeyer, Alice Portugal, Bruno Farias, Cabo Gilberto Silva, Gisela Simona, Luiz Gastão, Professora Luciene Cavalcante, Rafael Prudente, Reimont, Ronaldo Nogueira, Sâmia Bomfim, André Figueiredo, Erika Kokay, Felipe Francischini, João Maia, Prof. Reginaldo Veras e Waldemar Oliveira.

Sala da Comissão, em 29 de abril de 2025.

Deputado PASTOR SARGENTO ISIDÓRIO  
Presidente





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada **Daiana Santos** – PCdoB/RS

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

#### PROJETO DE LEI N° 3.102, DE 2022

Apresentação: 21/10/2025 17:06:32.737 - CCJC  
PRL 2 CCJC => PL 3102/2022

PRL n.2

Altera a Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, que dispõe sobre o Plano de Carreiras para a área de Ciência e Tecnologia da Administração Federal Direta, das Autarquias e das Fundações Federais.

**Autor:** PODER EXECUTIVO

**Relatora:** Deputada DAIANA SANTOS

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Poder Executivo, altera a Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, que dispõe sobre o Plano de Carreiras para a área de Ciência e Tecnologia da Administração Federal Direta, das Autarquias e das Fundações Federais.

A proposição tramita em regime de prioridade (art. 151, II, do RICD), está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões (art. 24, II, do RICD) e foi distribuída à Comissão de Ciência e Tecnologia e Inovação (CCTI), à Comissão de Administração e Serviço Público (CASP) e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), que deve se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (art. 54 do RICD).



\* C D 2 5 8 4 8 1 3 3 2 3 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada **Daiana Santos** – PCdoB/RS

Apresentação: 21/10/2025 17:06:32.737 - CCJC  
PRL 2 CCJC => PL 3102/2022

PRL n.2

A CCTI concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.102/2022, da Emenda nº 1/ 2024 apresentada ao Substitutivo, com substitutivo, nos termos do parecer de minha relatoria. A referida emenda incluiu o Ministério da Saúde no rol de órgãos integrantes do Plano de Carreira.

Ademais, suprimiu os §§ 4º e 5º por razões de inadequação. O § 4º foi retirado porque a inclusão de novos órgãos na Lei nº 8.691/1993 deve ocorrer após amplo debate público e consulta ao CPC, garantindo legitimidade técnica e social. Já o § 5º foi suprimido por atribuir competência a órgão inexistente e por se entender que a atualização do rol deve caber ao CPC, instância adequada para tal deliberação.

Conforme destacado no parecer da Comissão de Ciência e Tecnologia e Inovação, o substitutivo também incluiu outros órgãos, como o Ministério da Saúde, o Instituto Nacional de Traumatologia e Ortopedia Jamil Haddad – INTO e o Instituto Nacional de Cardiologia– INCn, no Plano de Carreiras da área de Ciência e Tecnologia. A comissão ressaltou que a medida não acarreta aumento de despesa, pois não implica criação de cargos ou novas estruturas, limitando-se a reconhecer formalmente órgãos que já desempenham atividades diretamente relacionadas à ciência, tecnologia e inovação.

Na CASP, o Projeto de Lei nº 3.102/2022 foi igualmente aprovado, na forma do substitutivo adotado pela CCTI, nos termos do parecer da Relatora, Deputada Alice Portugal.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o relatório.



\* C D 2 5 8 4 8 1 3 3 3 2 3 0 0 \*



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## Gabinete da Deputada **Daiana Santos** – PCdoB/RS

### II - VOTO DA RELATORA

Em conformidade ao que dispõe o art. 32, IV, “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), cumpre a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se acerca da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa das proposições em análise.

Quanto à constitucionalidade formal, consideramos os aspectos relacionados à competência legislativa, à legitimidade da iniciativa e ao meio adequado para veiculação da matéria.

A proposição em questão altera a Lei nº 8.691/1993, para incluir novos órgãos e entidades no rol daqueles que integram o Plano de Carreiras para a área de Ciência e Tecnologia. Trata-se de tema inserido na competência legislativa da União para dispor sobre órgãos e servidores públicos federais. É legítima a iniciativa do Poder Executivo (art. 61, §1º, II, “a” e “c”, da Constituição Federal) e revela-se adequada a veiculação da matéria por meio de lei ordinária federal, visto não haver exigência constitucional de lei complementar ou outro veículo normativo.

No tocante à constitucionalidade material, a proposição busca assegurar segurança jurídica e coerência na movimentação funcional de servidores, harmonizando-se com os princípios constitucionais da eficiência administrativa (art. 37, *caput*, da Constituição Federal) e da valorização dos servidores públicos. Não há afronta a preceitos ou valores constitucionais.

No texto original do Projeto de Lei nº 3.102/2022, previa-se a inclusão do Centro Tecnológico da Marinha no Rio de Janeiro (CTMRJ)



\* C D 2 5 8 4 8 1 3 3 3 2 3 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada **Daiana Santos** – PCdoB/RS

Apresentação: 21/10/2025 17:06:32.737 - CCJC  
PRL 2 CCJC => PL 3102/2022

PRL n.2

e do Instituto Nacional de Tecnologia da Informação (ITI) no rol de órgãos integrantes do Plano de Carreiras da área de Ciência e Tecnologia, bem como a inserção dos §§ 4º e 5º ao art. 1º da Lei nº 8.691/1993.

O substitutivo aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia e Inovação (CCTI) promoveu alterações relevantes: retirou a menção ao CTMRJ e ao ITI, uma vez que esses órgãos já haviam sido incluídos no referido rol pela Lei nº 14.875, de 2024.

Desde que aprovado nos termos do substitutivo da CCTI, o Projeto de Lei nº 3.102/2022 é dotado de juridicidade, uma vez que inova no ordenamento jurídico, possui generalidade e respeita os princípios gerais do direito.

Igualmente, desde que aprovado nos termos do substitutivo da CCTI, a proposição atende às exigências da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001.

Pelas precedentes razões, manifesto meu voto pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.102, de 2022, na forma do substitutivo aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia e Inovação.**

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

**Deputada DAIANA SANTOS**

Relatora  
PCdoB/RS





# CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada **Daiana Santos** – PCdoB/RS

Apresentação: 21/10/2025 17:06:32.737 - CCJC  
PRL2 CCJC => PL 3102/2022

PRL n.2



\* C D 2 2 5 8 4 8 1 3 3 3 2 3 0 0 \*





Câmara dos Deputados

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### PROJETO DE LEI Nº 3.102, DE 2022

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.102/2022, na forma do Substitutivo da Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação., nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Daiana Santos.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Paulo Azi - Presidente, Felipe Francischini, Claudio Cajado e Capitão Alberto Neto - Vice-Presidentes, Aguinaldo Ribeiro, Alfredo Gaspar, Átila Lira, Bia Kicis, Cezinha de Madureira, Daiana Santos, Daniel Freitas, Defensor Stélio Dener, Delegado Éder Mauro, Delegado Fabio Costa, Dr. Jaziel, Eunício Oliveira, Félix Mendonça Júnior, Fernanda Melchionna, Fernanda Pessoa, Gisela Simona, Helder Salomão, Hercílio Coelho Diniz, José Guimarães, José Rocha, Lídice da Mata, Lucas Redecker, Luiz Couto, Marcelo Crivella, Marcos Pollon, Maria Arraes, Maria do Rosário, Marreca Filho, Mersinho Lucena, Nicoletti, Nikolas Ferreira, Olival Marques, Orlando Silva, Patrus Ananias, Paulo Magalhães, Pedro Campos, Pompeo de Mattos, Pr. Marco Feliciano, Renilce Nicodemos, Renildo Calheiros, Ricardo Ayres, Roberto Duarte, Sidney Leite, Waldemar Oliveira, Zé Trovão, Alice Portugal, Ana Paula Lima, Cabo Gilberto Silva, Capitão Alden, Chris Tonietto, Clodoaldo Magalhães, Coronel Fernanda, Danilo Forte, Delegado Paulo Bilynskyj, Diego Coronel, Diego Garcia, Dilceu Sperafico, Erika Hilton, Erika Kokay, Fausto Pinato, Flávio Nogueira, Hildo Rocha, Hugo Leal, Icaro de Valmir, José Medeiros, Julio César Ribeiro, Laura Carneiro, Leur Lomanto Júnior, Luiz Gastão, Marangoni, Mendonça Filho, Moses Rodrigues, Rafael Brito, Rodrigo Rollemberg,



Rosangela Moro, Sargento Portugal, Soraya Santos, Tabata Amaral e Toninho Wandscheer.

Sala da Comissão, em 12 de novembro de 2025.

Deputado PAULO AZI  
Presidente

Apresentação: 13/11/2025 13:35:20.750 - CCJC  
PAR 1 CCJC => PR 3102/2022  
DAD 1

